



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças

200232

86 28 3 07

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia
da República

Ofício nº 86/ 5ª COF / 2007

Data: 21.03.2007

Assunto: Petição nº 177/X/2ª – Relatório Final

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 177/X/2ª, da iniciativa de Francisco Loureiro da Cunha Leão, que *"Solicita que a Assembleia da República crie legislação que torne obrigatória a emissão de recibo em qualquer transacção"*, cujo parecer, aprovado com os votos a favor do PS, a abstenção do PSD, PCP e CDS-PP, com ausência do Grupo Parlamentar do BE, na reunião da Comissão de 28 de Fevereiro de 2007, é o seguinte:

"Deve a Petição n.º 177/X/2ª, ser arquivada, dando desta decisão conhecimento ao peticionante, nos termos do artigo 16.º, n.º1, alínea m), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

Deve ainda a Petição ser remetida, para conhecimento, ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças".

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório tendo igualmente remetido o mesmo, para conhecimento, ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,


(Mário Patinha Antão)



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Petição nº 177/X/2.ª

(Deputado Relator: Victor Baptista)

Da iniciativa de: Francisco Loureiro da Cunha Leão

Assunto: Solicita que a Assembleia da República crie legislação que torne obrigatória a emissão de recibo em qualquer transacção.

RELATÓRIO FINAL

1. A presente petição, à qual foi atribuída o n.º 177/X/2.ª, foi admitida na Comissão de Orçamento e Finanças em 17 de Janeiro de 2007.
2. A petição tem como primeiro subscritor Francisco Loureiro da Cunha Leão.
3. A presente petição reúne os requisitos formais estabelecidos no Artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no Artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 9.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.
4. Não tendo a petição em apreço sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, de acordo com o disposto na alínea a), do nº 1 do artigo 20.º, da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, não carece a mesma de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.

Do objecto, motivação e conteúdo da iniciativa

Na sua exposição, os peticionantes chamam a atenção para o facto de que em muitos milhares de transacções e/ou prestação de serviços, não é emitido respectivo recibo, o que leva a uma fuga aos impostos, mesmo que sem intuítos fraudulentos.

No entender dos peticionantes, deve atribuir-se esta responsabilidade quer aos sujeitos passivos que não entregam voluntariamente o recibo, quer aos sujeitos activos que não exigem a emissão do mesmo, pelo que se deve tentar alterar esta conduta enraizada nos cidadãos.



Assim, os peticionantes põem à consideração da Assembleia da República a hipótese de ponderar a emissão de um Diploma Legal que torne obrigatória a emissão de um recibo em qualquer transacção, pois na sua opinião, servirá para evitar a fuga aos impostos.

Comentário

Considerando o teor da petição nº 177/X/2ª, e atendendo a que:

- Em termos gerais, o quadro legal actual já prevê disposições específicas para assegurar adequadamente a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações tributárias relativas à facturação de bens e serviços vendidos ou prestados no exercício de uma actividade tributada;
- Em geral, todos os contribuintes que desenvolvam uma actividade económica (sujeita a IRS, IRC ou IVA) ficam abrangidos pelas regras fiscais que obrigam à emissão de recibo ou factura [cfr. respectivos artigos 115.º do Código do IRS e do Código do IRC] ou, no caso de sociedades comerciais, sujeitas genericamente ao cumprimento das obrigações contabilísticas e de facturação previstas na legislação comercial e de emissão de documento de quitação nos termos previstos no Código Civil;
- O não cumprimento da obrigação de emitir os referidos documentos constitui uma infracção fiscal punida nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho;
- Aliás, no que em particular respeita ao IVA, a lei prevê que todos os sujeitos passivos são obrigados a emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços que efectuarem, bem como nas situações em que recebam adiantadamente pagamentos referentes a essas operações (cfr. alínea b) do n.º 1, artigo 28.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro).
- A lei não prevê uma obrigação genérica de exigência de factura por parte de todas as pessoas singulares ou colectivas, incluindo os particulares, que adquiram bens ou serviços, todavia, o Código do IRS, no n.º 4 do seu artigo 115.º, estabelece a obrigação de as pessoas que paguem rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais e de profissionais liberais) exigirem os respectivos recibos, facturas ou documentos equivalentes, bem como de conservá-los durante os cinco anos civis subsequentes, salvo se tiverem de dar-lhes outro destino devidamente justificado.
- O não cumprimento da obrigação de exigir os referidos documentos constitui uma infracção fiscal actualmente prevista no n.º 2 do artigo 123.º



do RGIT. Por sua vez, a sua não conservação durante o mencionado prazo pode fazer incorrer na infracção fiscal prevista no n.º 2 do artigo 122.º do RGIT.

Assim, face ao teor da Petição n.º 177/X/2.º e atendendo aos considerandos que antecedem, a Comissão de Orçamento e Finanças adopta o seguinte:

Parecer

Deve a Petição n.º 177/X/2.º, ser arquivada, dando desta decisão conhecimento ao peticionante, nos termos do artigo 16.º, n.º1, alínea m), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

Deve ainda a Petição ser remetida, para conhecimento, ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças

Assembleia da República, 21 de Fevereiro de 2007.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Mário Patinha Antão)

O DEPUTADO RELATOR


(Victor Baptista)

Aprovado com os votos a favor
do PS, a abstenção do PSD, PCP
e CDS-PP, na ausência do BE,
em reunião de 28.2.07.
59